



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO XCIX Nº 241 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005 EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ...	08
Secretaria de Estado da Fazenda	10
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo ...	16
Secretaria de Estado da Cultura	16
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 090 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria a Comarca de Senador La Rocque, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criada, com a respectiva secretaria judicial, a Comarca de Senador La Rocque, de 1ª entrância e termo único.

Art. 2º São criados os seguintes cargos: um de juiz de direito de 1ª entrância, dois de oficial de justiça de 1ª entrância, um, em comissão, de secretário judicial de 1ª entrância, três de técnico judiciário "B" e três de auxiliar judiciário.

Art. 3º Para efeito da instalação da Comarca de Senador La Rocque, será observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 087, de 19/07/2005.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI Nº 8.326 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a concessão de pensão especial em cumprimento ao acordo celebrado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, às famílias de vítimas dos crimes especificados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de pensão especial, mensal, às famílias das vítimas do caso conhecido como "Meninos Emascarados do Maranhão", em cumprimento ao acordo de solução amistosa, celebrado entre a República Federativa do Brasil e as entidades petionárias Justiça Global e o Centro de Defesa Padre Marcos Passerine, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA.

§ 1º O valor da pensão especial de que trata o *caput* deste artigo é fixado em R\$500,00 (quinhentos reais), sendo devida por 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O valor mencionado no parágrafo anterior será reajustado segundo as leis de revisão geral de remuneração dos servidores públicos estaduais, sempre na mesma data e com o mesmo índice.

§ 3º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo não sofrerá descontos destinados ao regime geral de previdência social.

Art. 2º As vítimas geradoras da pensão especial são as constantes do Anexo a esta Lei, devidamente homologado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os efeitos financeiros da concessão da pensão especial iniciarão, a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do ato de pensão, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, após a devida habilitação dos beneficiários em regular procedimento administrativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e pronunciamento deliberativo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se família das vítimas:
I - os pais;
II - os irmãos;
III - ou quem detinha a guarda da criança ou adolescente na data do óbito, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º A existência de familiares de quaisquer das classes enumeradas neste artigo exclui do direito à pensão os das classes seguintes.



§ 2º Identificado mais de um beneficiário, estes partilharão a pensão, em partes iguais ou segundo for estabelecido pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, tendo como critério a análise da situação econômica e social de cada requerente.

§ 3º Identificados e estabelecidos os beneficiários, estes assinam Termos de Adesão, conforme modelo aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, no qual deverá constar o nome do sucessor do beneficiário deste.

§ 4º Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º Os irmãos deverão, para fins de concessão do benefício de que trata esta Lei, comprovar a existência de vínculo familiar com a criança ou adolescente, até a data do óbito.

Art. 5º Cessará o pagamento da pensão:

I - após quinze anos a contar da data da publicação do ato de pensão no Diário Oficial do Estado;

II - pelo falecimento do beneficiário e sucessor;

III - pela renúncia expressa.

Art. 6º Eventual existência de qualquer ação ou demanda, tendo como pedido a concessão de indenização pecuniária pelos fatos de que cuida a presente Lei, em desfavor do Estado do Maranhão, perante o Poder Judiciário ou instâncias supranacionais, por qualquer beneficiário, parentes das vítimas até o terceiro grau ou pessoa jurídica representando as famílias, implicará a suspensão dos pagamentos das pensões, que somente serão retomados com a extinção, sem condenação, das citadas ações ou demandas.

Art. 7º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que eventualmente o Estado venha desembolsar em razão do acontecimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de recursos alocados no orçamento do Estado, destinados ao pagamento de pensão especial de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 15 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício

SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania

ANEXO

Nº DE ORDEM	VÍTIMAS
01	Alexandre de Lemos Pereira
02	Antônio Reis Silva
03	Bernardo da Silva Modesto
04	Bernardo Rodrigues Costa
05	Carlos Wagner dos Santos Sousa
06	Daniel Ferreira Ribeiro
07	Diego Gomes Araújo
08	Edivan Pinto Lobato
09	Eduardo Rocha da Silva
10	Evanilson Cantanhede Costa
11	Hermógenes Colares
12	Ivanildo Póvoas Ferreira
13	Jailson Alves Viana
14	Jonnathan Silva Vieira
15	Josemar de Jesus Batista
16	Júlio César Pereira Melo
17	Laércio Silva Martins
18	Nerivaldo dos Santos Pereira
19	Nonato Alves da Silva
20	Rafael Carvalho Carneiro
21	Raimundo Luís Sousa Cordeiro
22	Raimundo Nonato da Conceição Filho
23	Ranier Silva Cruz
24	Welson Frazão Serra
25	Alexandre dos Santos Gonçalves
26	Sebastião Ribeiro Borges
27	Jondelvanes Macedo Escócio
28	Emanoel Diego de Jesus Silva

LEI Nº 8.328 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Denomina de “Profª. Maria Madalena Ferreira Domingues Moura”, a Biblioteca “Farol da Educação” de Carutapera-MA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Profª. Maria Madalena Ferreira Domingues Moura”, a Biblioteca Farol da Educação, localizada no Município de Carutapera-MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 15 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício